



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.727482/2013-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.187 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente LOPES PLANEJAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Nos termos do parágrafo segundo do art. 42 da Lei 9.430/96, os valores cuja origem tiverem sido comprovada e que não foram devidamente tributados deverão ser incluídos na base de cálculo dos tributos suprimidos para a devida tributação.

OMISSÃO DE RECEITAS. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Deixando de apresentar os livros contábeis (Diário e Razão) que permitam apurar o lucro tributável, a fiscalização poderá arbitrá-lo, nos termos da legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos, a qualificação da multa de ofício e a incidência de juros sobre a multa.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão exarado pela 3ª Turma da DRJ/SP1 em sessão de 24 de fevereiro de 2014, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada, e mantendo o crédito tributário exigido.

I - Da Infração

2. A contribuinte foi autuada para cobrança de IRRJ, CSLL PIS e COFINS nos seguintes montantes, em razão de omissão de receitas identificada a partir de movimentação financeira incompatível com as informações prestadas à RFB na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) referente ao ano-calendário 2009:

IMPOSTO DE RENDA	91.218,65
JUROS DE MORA	31.656,72
MULTA PROPORCIONAL	136.827,99
TOTAL IRPJ	259.703,36

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	41.456,69
JUROS DE MORA	14.520,44
MULTA PROPORCIONAL	62.185,05
TOTAL PIS	118.162,18

CONTRIBUIÇÃO p/ FINANCIAMENTO S. SOCIAL	43.184,06
JUROS DE MORA	15.387,43
MULTA PROPORCIONAL	64.776,10
TOTAL CSLL	123.347,59

PROGRAMA INTEGRAÇÃO SOCIAL	9.356,55
JUROS DE MORA	3.333,95
MULTA PROPORCIONAL	14.034,83
TOTAL COFINS	26.725,33

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	527.938,46
-----------------------------	------------

3. A fiscalização verificou que enquanto a empresa apresentou uma movimentação financeira da ordem de R\$ 1.547.368,64, apresentou a DIPJ, como Lucro Presumido, com uma receita bruta zerada. Além disto, a empresa apresentou as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's) referentes ao 1o e 2o semestres de 2009, também como Lucro Presumido e Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DACON's) referentes ao ano-calendário 2009, com valores zerados.

4. Em face da inconsistência acima, a fiscalizada foi intimada a apresentar documentação contábil e fiscal para que fosse apurado o cumprimento das obrigações tributárias no período fiscalizado.

5. A contribuinte, no entanto, mesmo tendo sido intimada por diversas vezes, deixou de apresentar os documentos solicitados, motivo pelo qual se caracterizou a ocorrência de depósitos bancários de origem não comprovada.

6. Diante disso, foi lavrado o presente auto de infração para cobrança dos tributos evadidos mais multa qualificada no patamar de 150%. Considerando a diversidade de atividades previstas no instrumento social do contribuinte, inclusive com atividades de prestação de serviços (programações imobiliárias), e considerando que os depósitos bancários de origem não comprovada poderiam ser decorrentes de qualquer uma das atividades do contribuinte, a fiscalização fez o lançamento com base o parágrafo único do artigo 528 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), será utilizado o percentual de 32% sobre a receita omitida (depósitos bancários de origem não comprovada) para fins de determinação do lucro presumido.

II – Da Impugnação

7. A contribuinte apresentou impugnação alegando o que se segue:

a) a existência de vícios formais e materiais no lançamento fiscal, uma vez que a Fiscalização já tinha conhecimento da origem da maior parte dos valores depositados na conta bancária da impugnante, de modo que parte dos depósitos relacionados no Auto de Infração possui origem identificada;

b) Não foi comprovado o dolo, fraude ou sonegação do Contribuinte, o que torna inválida a aplicação da multa qualificada em caso de presunção de omissão de receita;

c) Faz ainda as seguintes considerações:

DEPÓSITO BANCÁRIO: INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA A PRESUNÇÃO GENERALIZADA

d) Aduz que presente caso, o dispositivo legal aplicado foi o descrito no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, o qual, em síntese, estabelece a possibilidade de cobrança de imposto de renda por presunção de omissão de receita sobre os valores havidos em depósitos bancários não justificados, mas apenas em casos “excepcionais”, no sentido esporádico, inusitado, único ou espaçado. A situação fática do Impugnante descrita e demonstrada menciona a “ocorrência de diversos depósitos realizados ao longo de doze meses”, durante o ano calendário de 2009;

e) A fiscalização deveria ter verificado para onde tais valores foram carreados e a que título, nos termos do art. 142 do CTN.

f) Foram incluídos no rol de depósitos não comprovados aqueles efetuados pelo próprio contribuinte, demonstrando a falta de critério na aplicação da norma e a insubsistência das infrações em comento, na linha da jurisprudência do CARF;

MÉRITO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS: ELISÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

g) A contribuinte entende ter comprovado que os valores depositados na sua conta corrente, conforme se segue:

- ✓ R\$ 400.000,00 foram decorrentes do Contrato de Fomento Mercantil n.º 2111 (empréstimo), celebrado entre a contribuinte, na qualidade de cessionária e a empresa Del Cred Factoring Ltda, cedente, por meio do qual a cedente depositou na conta bancária da contribuinte, no ano-calendário de 2009, o valor total de R\$ 400.000,00, cobrando uma comissão “*ad valorem*”, variável entre 0.25% até 3,0%, calculado entre a assinatura do contrato até a sua efetiva liquidação. Acosta documento aos autos.

h) Entende que a Autoridade Fiscal conhecia a origem dos recursos, conhecia os depositantes e conhecia a relação entre a contribuinte e as referidas fontes e mesmo assim preferiu a Autoridade Fiscal efetuar o lançamento sob a acusação de suposta ocorrência de depósito bancários de origem não comprovada.

i) Aduz que não cabe a tributação sobre os depósitos relacionados, seja porque sua origem foi devidamente comprovada, e, portanto, a presunção de omissão de receita não pode ser aplicada, seja porque não há incidência do IRPJ e Reflexos sobre os valores recebidos a título de empréstimo, um vez que não é receita tributável.

- ✓ R\$ 357.139,00 eram receita pertencente à empresa Canadá Empreendimentos Ltda., decorrente do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda celebrado com o Sr. Guilherme Raimundo Dantas Teixeira, documento acostado aos autos;

j) Alega que, por equívoco financeiro da empresa Canadá Empreendimentos Ltda, os pagamentos decorrentes da venda do aludido imóvel acabaram sendo realizados por meio de depósitos em sua conta bancária, mas não constituem suas receitas.

k) Explica que a Canadá Empreendimentos Ltda e a contribuinte compõem um mesmo Grupo Econômico e o financeiro acabou por informar equivocadamente o número da conta bancária da contribuinte, quando deveria informar a conta da outra empresa, a Canadá Empreendimentos.

IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS NA FASE DE FISCALIZAÇÃO. NÃO APERFEIÇOAMENTO DA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE QUE TRATA O ART. 42 DA LEI 9.430/96

l) como cerca de R\$ 860.000,00 dos depósitos realizados em sua conta tinham a origem identificada, não há a autorização legal para a presunção de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

m) A Lei 9.430/96 não exige que o contribuinte comprove a natureza da operação ou a tributação dos valores, mas apenas a origem dos valores depositados. Uma vez identificada a origem na fase de fiscalização, caberá à autoridade fiscal a responsabilidade de fiscalizar o depositante, solicitando informações sobre a natureza do depósito, bem como sua eventual tributação. Somente após tal análise, poderia a Fiscalização lançar eventual crédito tributário, não mais como presunção de omissão de rendimentos, mas sim como omissão efetiva de receita/rendimentos, se fosse o caso. Cita jurisprudência do CARF nesse sentido.

INAPLICABILIDADE DA MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SONEGAÇÃO.

n) Repisa que a Fiscalização, não satisfeita com as explicações acerca da origem do numerário depositado na sua conta corrente, tratou todos valores depositados no ano de 2009 como omissão de receita, cobrando, por presunção, os tributos sobre esta base de cálculo omitida e, sem maiores explicações, aplicou a multa qualificada de 150%, entendendo estar configurada a situação descrita no art. 44, inciso I, § 1º, da Lei n.º 9.430/96.

o) A Fiscalização apenas indicou a conduta dolosa, fraudulenta, a partir de meras presunções e/ou subjetividades, mas o caso impõe a devida comprovação pela Autoridade Fiscal da intenção pré-determinada do Contribuinte, demonstrada de modo concreto, o que não teria ocorrido.

p) No caso, a Fiscalização sequer apontou qual foi o fato gerador da exação e quais foram os ingressos não contabilizados.

q) Alega que a própria fundamentação utilizada pela Fiscalização para aplicação da multa qualificada não corresponde à verdade, pois pela a leitura do Termo de Verificação Fiscal verifica-se que foram entregues vários documentos solicitados ao contrário dos fundamentos utilizados para justificação o auto de infração.

r) Registra que todas as declarações fiscais da Impugnante (DIPJ, DCTF, DACON, etc.) foram devidamente apresentadas à Receita Federal do Brasil, conforme ressaltado pela própria Autoridade Fiscal e que as mesmas foram apresentadas zeradas, pois os ingressos financeiros realizados na sua conta corrente não eram receitas tributáveis ou não lhe pertenciam (receitas de terceiros).

NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

s) Por fim, requereu fosse afastada a incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício, uma vez que, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a legislação atualmente em vigor não autoriza a exigência de juros sobre multa. Aponta jurisprudência do CARF nesse sentido.

t) Requer, portanto, a nulidade do lançamento ou, caso seja julgado parcialmente procedente, que a multa qualificada seja diminuída para 75% e seja afastada a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício, na forma da jurisprudência do CARF e também o deferimento de diligência fiscal, bem como a juntada de documentos no curso do procedimento administrativo fiscal, a fim de comprovar a existência de equívocos técnicos no lançamento, conduzindo à inegável improcedência da ação fiscal.

III – Da decisão Recorrida

8. Em sua análise, a turma julgadora entendeu ser improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário:

2009 DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTO. NULIDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES.
INOCORRÊNCIA.

Não é nulo o auto de infração lavrado por autoridade competente e quando se verificam presentes no lançamento os requisitos exigidos pela legislação tributária.

MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

Restando comprovado comportamento caracterizador da qualificação da multa de ofício, é legítima a aplicação do percentual de 150%.

PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

O momento adequado para a produção de provas dá-se dentro do prazo de impugnação, exceção feita às situações previstas nas normas que regem o contencioso administrativo.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO DA LEGISLAÇÃO.
NÃO NECESSIDADE.

Indefere-se o pedido de diligência que não atenda aos requisitos da legislação e quando as mesmas mostrarem-se desnecessárias no caso.

TRIBUTAÇÃO CONEXA. CSLL. PIS. COFINS. Aplica-se aos lançamentos conexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, eis que possuem os mesmos elementos de prova.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

IV – Do Recurso Voluntário

9. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, ratificando as razões de sua impugnação e acrescenta ainda que:

a) Ao contrário do que alega a 3ª Turma da DRJ/SP1, a Recorrente apresentou tanto o Contrato de Fomento Mercantil n.º 2111 (empréstimo), celebrado entre a

Recorrente (Lopes Planejamento Imobiliário Ltda.) e a empresa Del Cred Factoring Ltda, quanto os respectivos Termos Aditivos, de modo que as alegações da 3ª Turma da DRJ/SP1 de que não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização não procedem;

b) Ressalta que a presunção de omissão de rendimento não se aperfeiçoa quando a Autoridade Administrativa possui elementos para identificar o depositante do valor, vez que o art. 42 da Lei 9.430/96 não exige que o contribuinte comprove a natureza da operação ou a tributação dos valores, mas apenas a origem dos valores depositados. Por isso a Autoridade Administrativa deveria fiscalizar o depositante, solicitando informações sobre a natureza do depósito, bem como sua eventual tributação. Somente após tal análise, é que poderia a Fiscalização lançar eventual crédito tributário - não como presunção de omissão de rendimentos - mas como omissão efetiva de receita/rendimentos, calculando o tributo devido conforme as regras específicas para cada operação, o que não foi feito;

c) Quanto aos valores pertencentes à empresa Canadá Empreendimentos Ltda., decorrente do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda celebrado com Guilherme Raimundo Dantas Teixeira, bastaria um confronto entre os valores previstos no aludido Contrato e os que foram depositados equivocadamente na conta bancária da Recorrente para se concluir pela sua inafastável equivalência e, conseqüentemente, a plausibilidade dos fundamentos defensivos lançados pela Recorrente em sua impugnação.

d) Elabora planilhas para demonstrar as relações dos depósitos encontrados e os contratos indicados em sua manifestação de inconformidade;

e) Repisa que não foi comprovado o dolo ou a fraude que justificasse a imposição de multa qualificada no caso e

f) Requer, por fim, a nulidade do lançamento ou, caso seja julgado parcialmente procedente, que a multa qualificada seja diminuída para 75% e seja afastada a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício.

É o relatório

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso Voluntário apresenta os pressupostos para sua admissibilidade, e, portanto, dele conheço.

2. Em sua defesa, a Recorrente requer seja revisado o lançamento pelas seguintes razões: (i) alega a improcedência da presunção de omissão de rendimento nos termos do art. 42 da lei 9.430/96, vez que cerca de R\$860.000,00 depositados na sua conta corrente tinham origem identificada e eram de conhecimento da fiscalização; (ii) que as receitas tributadas não são tributáveis ou não lhe pertenciam; (iii) ausência de dolo ou simulação que justificasse a qualificação da multa de ofício e (iv) o afastamento da incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício, por ausência de autorização legal.

(I) Presunção de Omissão de Receitas

3. A Recorrente foi autuada por omissão de receitas com fulcro no art. 42 da Lei 9.430/96 que assim dispõe:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(...)

4. Alega a Recorrente que o auto de infração seria nulo, pois não foi configurada a omissão de receitas, conforme disposto no art. 42 da Lei 9.430/96, vez que os depósitos bancários no valor de R\$860.000,00 efetuados na conta da Recorrente teriam a origem conhecida pela fiscalização, o que desconfiguraria a hipótese prevista no referido dispositivo legal.

5. Sobre esta questão, entendo não haver razão a Recorrente. É que nos termos do parágrafo segundo do art. 42 da Lei 9.430/96, os valores cuja origem tiverem sido

comprovada e que não foram devidamente tributados deverão ser incluídos na base de cálculo dos tributos suprimidos para a devida tributação.

6. Nesse sentido, não vislumbro qualquer nulidade no procedimento da fiscalização que, ao ter verificado inconsistências entre a movimentação bancária da contribuinte e suas declarações fiscais, procedeu conforme reza a legislação de regência.

Não incidência do tributo no Fato Imponível

7. Quanto às alegações da Recorrente de que as receitas tributadas não possuem incidência dos tributos lançados vez que: (i) eram receitas de terceiros e (ii) que o ingresso de valores era referentes a empréstimos, cabe destacar o que se segue:

8. A Recorrente, ao ser intimada a apresentar os comprovantes que deram origem aos depósitos bancários supramencionados, encaminhou à fiscalização os seguintes contratos para comprovar a origem dos recursos:

- ✓ Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda entre Canadá Empreendimentos Ltda. e Guilherme Raimundo Dantas Teixeira;
- ✓ Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda Laguna n.º 287 entre Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Marcelo Neeser Nogueira Reis;
- ✓ Contrato de Fomento Mercantil n.º 2111 entre Lopes Planejamentos Imobiliários Ltda. e a Del Cred Factoring Ltda.

9. Como se verifica, nenhum dos documentos elencados acima constitui contrato de mútuo, o que poderia ser um indício que corroborasse as alegações da Recorrente.

10. A fiscalização, contudo, buscando maiores informações sobre os negócios jurídicos que envolveram as transações e os contratos celebrados, intimou novamente a Recorrente para que esta apresentasse os seguintes documentos adicionais, no que a Recorrente restou silente:

- ✓ Documentos comprobatórios hábeis e idôneos relativos ao negócio jurídico firmado entre Canadá Empreendimentos Ltda. e Guilherme Raimundo Dantas Teixeira, **tais como os livros contábeis da Canadá Empreendimentos e eventual contrato de mútuo entre a Lopes Planejamentos Imobiliários Ltda. e a Canadá Empreendimentos Ltda.;**
- ✓ Documentos comprobatórios hábeis e idôneos relativos ao negócio jurídico firmado entre Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Marcelo Neeser Nogueira Reis, **tais como os livros contábeis da Reserva Paradiso e eventual contrato de mútuo entre a Lopes Planejamentos Imobiliários Ltda. e a Reserva Paradiso;**
- ✓ Termo(s) Aditivo(s) mencionado na Cláusula 4ª do Contrato de Fomento Mercantil firmado entre a Lopes Planejamentos Imobiliários Ltda. e a Del Cred Factoring Ltda., necessário para formalização de cada operação objeto do referido contrato; Justificativa, acompanhada de

documentos hábeis e idôneos, referente aos créditos efetuados na conta corrente n.º 38840-8 mantida pelo contribuinte na agência n.º 1425 no banco Bradesco, conforme relação anexa ao Termo de Intimação Fiscal n.º 0002.

11. É de se reconhecer que não cabe à Recorrente apresentar livros contábeis de terceiros à fiscalização. Nestes casos, caberia à fiscalização intimar tais empresas a apresentarem os documentos necessários para averiguar a verdade dos fatos.

12. No entanto, a Recorrente deveria ter apresentado provas mais consistentes que demonstrassem que os depósitos realizados eram decorrentes dos contratos elencados acima.

13. Por exemplo, no caso do contrato de Fomento Mercantil n.º 2111 celebrado com a Del Cred Factoring Ltda, a Recorrente alega que:

R\$ 400.000,00 foram decorrentes do Contrato de Fomento Mercantil n.º 2111 (empréstimo), celebrado entre a contribuinte, na qualidade de cessionária e a empresa Del Cred Factoring Ltda, cedente, por meio do qual a cedente depositou na conta bancária da contribuinte, no ano-calendário de 2009, o valor total de R\$ 400.000,00, cobrando uma comissão “ad valorem”, variável entre 0.25% até 3,0%, calculado entre a assinatura do contrato até a sua efetiva liquidação.

14. No entanto, muito embora a Recorrente tenha apresentado termos aditivos com os valores dos créditos vendidos (fls 279-281), conforme a cláusula 4ª do contrato, os valores dos referidos documentos não correspondem aos valores alegados pela Recorrente:

RUA CORONEL ALMERINDO REHEM, 82
CAMINHO DAS ÁRVORES
SALVADOR - BA

Data: 16/12/2009
Hora: 16:28

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL FIRMADO EM
04/12/2009 DO QUAL PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE

Contrato: 000026/2009

Aditivo: 41884/12993

Vendedora: 41884 - LOPES PLANEJAMENTOS IMOBI CNPJ: 15669203000142

Razão Social: LOPES PLANEJAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Nome Fantasia: LOPES PLANEJAMENTOS

Valores Expressos em Reais

COMPRA DE CRÉDITOS À VISTA

ITEM	DOCUMENTO	COM	Nº TÍTULO	VENC.	VALOR DO TÍTULO	SACADO
1	DUPLICATAS	D	112-09	30/01/2010	286.600,00	LOPES PLANEJAMENTOS IMOBILIARIOS
					Total R\$	286.600,00

Valor de Face dos Títulos:	286.600,00	Recompra	<i>Fernandinho</i>	0,00
Fator de Compra: <i>5,18%</i>	16.565,48	Juros Recompra		0,00
AD Valorem:	0,00	Desagio Recompra		0,00
I.O.F:	0,00	Total de Despesas:		16.600,00
IOF adic - 0,38%	0,00	Total de Créditos:		0,00
Despesas c/ Cobrança:	0,00	Total de Débitos:		0,00
		Líquido:		270.000,00

TERMO ADITIVO No : 220 AO CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL No 2111 DE : 03/12/2009

CONTRATANTE : 2111-LOPES PLANEJAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
CNPJ(MF): 15669203000142

CONTRATADA : DELCRED LTDA

O presente Termo Aditivo ao Contrato de Fomento Mercantil é formalizado de acordo com as condições gerais estipuladas no CONTRATO firmado, as quais a CONTRATANTE e a CONTRATADA ratificam em sua plenitude.

A CONTRATADA recebe, neste ato, a documentação referente aos títulos relacionados no anexo deste instrumento, responsabilizando-se a CONTRATANTE por sua legitimidade, legalidade e veracidade e ainda pela prestação constante do(s) título(s), ora negociado(s), de acordo com as cláusulas do contrato acima referido.

Por este instrumento acertam a remuneração dos serviços prestados pela CONTRATADA à CONTRATANTE e o preço (diferencial) na compra dos títulos de crédito, conforme se demonstra a seguir:

DEMONSTRATIVO DA OPERAÇÃO No : 2126 - ADITIVO : 220

I -	Valor de face dos títulos de crédito negociados	R\$ 600,000.00
II -	Diferencial na compra dos títulos de crédito	R\$ 0.00
III-	Comissão de prestação de serviços (ad. Valorem)	R\$ 0.00
IV-	IOF devido pela contratante (IN/SRF no 05/98)	R\$ 0.00
V-	Despesas bancárias	R\$ 63,431.00
VI-	Despesas com cobrança	R\$ 0.00
VII-	Valor do desembolso deduzido o pagamento do IOF	R\$ 536,569.00
VIII-	Recompra (Títulos e Tarifas)	R\$ 0.00
IX-	Pendências Financeiras (+/-)	R\$ 0.00
X-	Valor do Líquido Pago	R\$ 536,569.00

QUINHENTOS E TRINTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E SESENTA E NOVE REAIS

15. Da mesma forma, não apresentou as notas fiscais de serviços emitidos pela Contratada que confirmariam o valor das operações de crédito efetuadas:

CLÁUSULA 5ª – Os serviços que a CONTRATADA se compromete a prestar à CONTRATANTE, de acordo com o Art. 1.216, do Código Civil, comprovados mediante nota fiscal de serviços, emitida pela CONTRATADA, devem ser remunerados com o pagamento de um valor convencionado entre as partes, que será resultado da aplicação de um percentual variável de 0,25% até 3,00%, ou seja, sobre o valor total de face dos títulos apresentados em cada Termo Aditivo.

16. A Recorrente também alega que o montante de R\$ 357.139,00 depositados em sua conta corrente eram receita pertencente à empresa Canadá Empreendimentos Ltda., decorrente do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda celebrado com o Sr. Guilherme Raimundo Dantas Teixeira, documento acostado aos autos.

17. Alega que a empresa Canadá Empreendimentos Ltda é parte do mesmo Grupo Econômico da Recorrente e, por equívoco, o departamento financeiro da empresa Canadá Empreendimentos Ltda, efetuou os pagamentos decorrentes da venda do imóvel, objeto do referido contrato, em sua conta bancária.

18. Todavia, analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o referido contrato tem como objeto a venda de um imóvel no valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) pagos da seguinte maneira:

4 - O valor da venda da referida área é de R\$ 430,000.00 (quatrocentos e trinta mil reais) cujo pagamento será realizado da seguinte maneira:

Como sinal e princípio de pagamento o valor de R\$ 200,000.00 (duzentos mil reais). Sendo que R\$ 40,000.00 (quarenta mil reais) através de um cheque e R\$ 160,000.00 (cento e sessenta mil reais) será representado pelo apartamento de quarto e sala numero 1404 do edifício L'atelier da construtora Catabas que fica localizado na região do Shopping Iguatemi, o qual devera ser transferido imediatamente. O saldo de R\$ 230,000.00 (duzentos e trinta mil reais) será pago em cinco prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 46,000.00 (quarenta e seis mil reais) cada

19. Dessa feita, os montantes pagos em dinheiro pelo imóvel totalizariam o valor de R\$ 270.000,00, valor este muito inferior ao alegado pela Recorrente.

20. Destaca-se que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer outra explicação para tais divergências ou provas que corroborassem o que alega.

21. Diante do exposto, não há como reformar a decisão recorrida, devendo ser mantido o crédito tributário.

(II) Multa qualificada de 150%

22. A Recorrente se insurge quanto à qualificação da multa, alegando que a fiscalização não comprovou o dolo, fraude ou simulação, o que seria exigido para majorar a penalidade prevista, nos termos do art. 44, §1º da Lei 9.430/96.

23. A turma julgadora da DRJ, todavia, decidiu por manter a multa qualificada, diante dos fatos apresentados pela fiscalização e listados abaixo:

- ✓ O Contribuinte apresentou uma movimentação financeira da ordem de R\$ 1.547.368,64, mas apresentou sua DIPJ, como Lucro Presumido, com uma receita bruta zerada.
- ✓ O Contribuinte apresentou as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), referentes ao 1o e 2o semestres de 2009, também como Lucro Presumido, sem qualquer débito informado.
- ✓ O Contribuinte apresentou os Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DACONs), referentes ao ano-calendário 2009, zerados.
- ✓ Na sua Declaração de informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), referente ao ano-calendário 2009, a movimentação financeira do Contribuinte (conta corrente nº 388408, agência nº 1425, Banco Bradesco) foi informada zerada, especialmente a Linha 03 (Saldo de Caixa e Bancos) da Ficha 67B (Outras Informações).

- ✓ Esses fatos só vieram ao conhecimento do Fisco após o início do procedimento fiscal.
- ✓ Entendeu a Fiscalização pela qualificação da multa de ofício, em obediência ao previsto no art. 44, I, § 1o, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07, concomitante com o Art. 71, I da Lei n.º 4.502, de 1964, em decorrência do Contribuinte visar impedir o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores dos tributos objeto dos lançamentos de ofício da presente autuação.

24. De fato, embora haja farta e consolidada jurisprudência no âmbito deste Conselho, consubstanciada nas Súmulas CARFs n. 14¹, 25², 96³ e 133⁴, dispondo que a simples omissão de receitas não autoriza a qualificação da multa e, tampouco a falha no atendimento às intimações para prestar esclarecimentos à fiscalização não podem ser fundamentos para agravamento da multa de ofício, é de se reconhecer que houve intenção da Recorrente de evadir tributos neste caso.

25. Isso porque, a Recorrente apresentou várias declarações ao Fisco omitindo receitas e informando valores de receita bruta zerados. Em sua defesa, não apresentou evidências concretas e consistentes que pudessem comprovar um erro cometido.

26. Por esses motivos, voto por manter a qualificação da multa de ofício.

(III) Incidência dos Juros Moratórios sobre a Multa de Ofício

27. Alega a Recorrente ter a fiscalização instituído juros moratórios sobre a multa de ofício.

28. A decisão recorrida, no entanto, esclareceu que

Quando a esta questão, **devemos destacar que não foram lançados juros sobre a multa de ofício, não sendo, assim, matéria que deva ser apreciada neste julgamento administrativo.** Os juros incidentes sobre o crédito tributário lançado serão calculados e atualizados até o efetivo pagamento, na fase de execução do acórdão e de cobrança do crédito tributário mantido, após tornar-se definitiva, na esfera administrativa, a decisão acerca do lançamento impugnado.

29. A Recorrente, no entanto, limitou-se a reproduzir sua peça impugnatória, literalmente nos mesmos termos. Por este motivo, resta preclusa a matéria, além de correta a posição do julgador *a quo* em não conhecer da matéria neste processo administrativo.

¹ Súmula CARF n.º 14 - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

² Súmula CARF n.º 25 - A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64.

³ Súmula CARF n.º 96 - A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

⁴ Súmula CARF n.º 133 - A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

30. Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu